

Exmº Senhor
Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração da
Autoridade Nacional de Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Assunto: Concurso Público para a Atribuição de um Direito de Utilização de Frequências de Âmbito Nacional para o Serviço de Radiodifusão Televisiva Digital Terrestre – **Multiplexer A – Regulamento nº 95 -A/2008, de 25 de Fevereiro**

Exmos. Senhores, *Presidente*

Nos termos e para os efeitos do disposto no Artigo 6º do Regulamento do Concurso em epígrafe (“Concurso relativo ao Mux A”), e na sequência do pedido de esclarecimentos já remetido no passado dia 20 de Março, vimos pelo presente solicitar o esclarecimento das seguintes questões adicionais surgidas na interpretação dos documentos relativos ao referido Concurso.

Salientamos que as questões apresentadas são aquelas que, nesta fase, nos pareceram relevantes, no entanto, não afastamos a possibilidade de vir a solicitar esclarecimentos adicionais, caso se justifique.

REGULAMENTO DO CONCURSO

Pedido de esclarecimento relativo ao **Artigo 9º nº 3 (Instrução do pedido)**

1.1. Refere-se neste artigo que *“os concorrentes que também se tenham candidatado à titularidade dos direitos de utilização de frequências postos a concurso público pelo Regulamento aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, podem (...)”*

PT Comunicações, S.A.
Rua Andrade Corvo, 6
1050-009 LISBOA
PORTUGAL
Tel. + 351 21 500 10 00
Fax + 351 21 312 97 61

apresentar um cenário variante, relativamente aos planos técnico e económico-financeiro mencionados nas alíneas i) e j) do n.º 1, (...)”.

Numa interpretação meramente literal desta disposição, poderemos ser levados a considerar que apenas podem apresentar proposta variante, no âmbito deste concurso, **as sociedades comerciais (constituída ou a constituir)** que também tenham apresentado candidatura no âmbito do Concurso relativo aos Mux B a F (ou seja, que a entidade jurídica que concorre aos dois concursos tem que ser a mesma).

Julgamos, no entanto, que tal interpretação não é a adequada, face àqueles que consideramos ser os objectivos da disposição em causa. Com efeito, uma leitura daquele tipo, além de criar uma enorme rigidez na arquitectura societária dos concorrentes, não apresenta qualquer justificação nos casos em que os candidatos aos dois concursos sejam sociedades exclusivamente controladas por uma mesma entidade. Por outras palavras, consideramos que uma interpretação teleológica da referida disposição não conduzirá a conclusão de que a entidade jurídica que concorre aos dois concursos tenha de ser a mesma, para poder beneficiar da possibilidade de apresentar, no concurso relativo ao Multiplexer A, uma proposta variante.

Com efeito, o objectivo subjacente à admissibilidade de tal proposta variante no âmbito do Concurso relativo ao MUX A parece ser, essencialmente, o de permitir aos concorrentes “maximizar”, em benefício da mais rápida penetração da TDT em Portugal, as sinergias que se criam caso lhes sejam atribuídos os direitos de utilização de frequências nos dois concursos. Ora, o facto de tais direitos serem atribuídos a sociedades distintas dentro do mesmo grupo societário e controladas pela mesma sociedade-mãe, em nada prejudica tal finalidade, antes pelo contrário.

Assim, pretende-se saber se duas sociedades comerciais distintas mas totalmente controladas pela mesma entidade, podem concorrer separadamente ao concurso referente ao Mux A e ao concurso referente ao Mux B a F e, ainda assim, a sociedade concorrente ao concurso para o Multiplexer A apresentar um cenário variante, nos termos e para os efeitos

do disposto no número 3º do Artigo 9º do Regulamento relativo ao Mux A (isto para o caso de serem atribuídos à outra sociedade-concorrente do Grupo os direitos de utilização das frequências relativos ao concurso do Mux B a F).

- 1.2. Caso a resposta à questão formulada em 1.1. seja positiva, pretende-se saber se é necessário apresentar algum tipo de documento que evidencie o compromisso de ambas as sociedades às obrigações assumidas no âmbito dos dois procedimentos concursais, como por exemplo uma carta de compromisso da entidade que controla ambas sociedades-concorrentes, na qual esta garanta que as suas participadas cumprirão, uma perante a outra e perante terceiros, as obrigações assumidas em cada um dos concursos.
- 1.3. Relativamente à possibilidade contemplada no número 3 do Artigo 9º, de apresentação de um cenário variante, no que respeita aos planos técnico e económico-financeiro mencionados nas alíneas i) e j) do número 1 do mesmo Artigo, caso os concorrentes também tenham apresentado proposta ao concurso do Mux B a F, é entendimento do concorrente que tais planos deverão ser apresentados de acordo com a sistematização constante do Caderno de Encargos explicitando e detalhando apenas os aspectos em que os planos base apresentados no presente concurso serão afectados caso lhes sejam também atribuídos os direitos objecto do concurso do Mux B a F.

Considerando o entendimento expresso no parágrafo anterior quanto à forma de apresentação do cenário variante e, caso as cartas geográficas correspondentes às coberturas radioeléctricas não apresentem diferenças relativamente às apresentadas no plano base nos termos do ponto 7.3.4. do Capítulo II do Caderno de Encargos, é correcto o entendimento de que, neste cenário variante, não será necessário apresentar as referidas cartas geográficas?

2. Pedido de esclarecimento relativo aos **Artigos 10º nº 2 e 7 (Distribuição das peças do Concurso) e Artigo 11 nº 3 alínea c) (Acto Público do Concurso)**

- 2.1. Da leitura conjugada dos Artigo 10º nº 2 e 7 e do Artigo 11 nº 3, alínea c) não resulta claro se as “cartas geográficas” devem ou não ser incluídas no invólucro relativo ao plano técnico.

Com efeito, embora no Artigo 10º, nº 2 não se identifique qualquer invólucro separado relativo às cartas geográficas, da leitura do Artigo 11 nº 3, alínea c) parece resultar que as “cartas geográficas” são inseridas em invólucro autónomo dos demais invólucros referidos no Artigo 10º, nº 2.

Já a indicação das formalidades relativas às cartas geográficas no capítulo relativo ao plano-técnico do caderno de encargos, leva a considerar que tais cartas devem ser apresentadas dentro do invólucro relativo a este plano.

Assim, pretendemos saber se é correcto o entendimento segundo o qual as “cartas geográficas” devem ser incluídas no invólucro relativo ao plano técnico.

- 2.2. Caso a resposta à questão anterior seja em sentido positivo, deverão as referidas cartas ser ainda inseridas num outro invólucro encerrado e separado dos demais elementos do plano técnico? Em caso afirmativo, quais as menções que devem constar do rosto do invólucro em causa?
- 2.3. Poderão o original e respectiva cópia ser ambos inseridos invólucro referido em 2.2., desde que identificados como original e cópia?
- 2.4. É correcto o entendimento segundo o qual os originais das “cartas geográficas”, além de respeitarem os requisitos de apresentação previsto no caderno de encargos, apenas têm que ser rubricadas por um dos legais representantes da empresa, não sendo exigido, em relação a estes documentos, qualquer outro formalismo?
- 2.5. Caso a resposta a algum ou alguns dos entendimentos referidos seja no sentido negativo, como devem organizar-se e inserir-se sistematicamente as cartas geográficas na proposta?

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO II- PLANO TÉCNICO

3. Esclarecimento relativo ao **ponto 7.4.1. (Partilha de infra-estruturas)**

- 3.1. De acordo com este ponto “*os concorrentes devem indicar a sua disponibilidade para a partilha de infra-estruturas, quer satisfazendo eventuais solicitações de outros operadores, quer utilizando infra-estrutura já em exploração e disponíveis para radiodifusão televisiva digital terrestre.*”

Uma vez que nos critérios de avaliação das propostas indicados no Regulamento do Concurso e no Caderno de Encargos não parece estar prevista a ponderação deste aspecto para efeitos de avaliação da proposta do Concorrente, gostaríamos de saber se a manifestação de disponibilidade para partilha infra-estruturas por parte do concorrente constitui critério de valorização da proposta. Em caso afirmativo, gostaríamos de saber dentro de que “critério” e “sub- critério” será tal aspecto avaliado e qual a respectiva valoração?.

CAPÍTULO III – PLANO ECONÓMICO-FINANCEIRO

4. Pedido de esclarecimento relativo ao **ponto B. (Projecto Económico-Financeiro)**

- 4.1. Neste ponto B refere-se que o “*Projecto Económico-Financeiro (...) deve ser efectuado a 15 anos, (...) e “ toda a análise deve considerar a actividade global da empresa, sendo devidamente identificada a componente relativa ao projecto”* (sem destaque no original).

A forma vaga como se encontra redigido este ponto do caderno de encargos pode levar à interpretação, difícil de justificar, de que os concorrentes teriam que apresentar um plano económico-financeiro de toda a actividade da empresa (incluindo assim as actividades / os negócios que não estejam relacionados com o objecto do concurso), a 15 anos.

Ora, tal não é certamente o que se pretende, desde logo porque se a empresa concorrente tiver outros negócios (como por exemplo é o caso da PTC) a elaboração de um projecto económico-financeiro que projecte, a 15 anos, todas as actividades da empresa, além de constituir uma tarefa extremamente morosa (e mesmo impossível de concretizar no tempo que foi conferido para apresentação das propostas), implicaria a divulgação pública do plano de negócios da empresa em áreas que não estão de modo algum relacionadas com a actividade objecto do concurso.

Acresce que no caso do Grupo PT, sendo a *holding* do Grupo uma sociedade cotada, estão as sociedades do Grupo vinculadas a determinadas obrigações de divulgação de informação que não se compadecem com tal leitura do caderno de encargos.

Refira-se ainda que a aceitação do entendimento segundo o qual devem os concorrentes apresentar um projecto económico-financeiro de toda a actividade da empresa, incluindo das actividades que não estejam relacionadas com o objecto do concurso, a 15 anos, poderá ter o efeito perverso de conduzir a que os candidatos se apresentem a concurso através de uma sociedade especificamente constituída para o efeito, procurando assim evitar as desvantagens de terem que apresentar tal plano.

Face ao exposto, gostaríamos de saber se é correcto o entendimento segundo o qual o concorrente, na elaboração do projecto económico-financeiro, embora tenha naturalmente que “considerar” que a empresa exerce outras actividades além daquela que está relacionada com o objecto do concurso, não está obrigado nem a estimar a 15 anos, nem a explicitar tais actividades no seu projecto económico-financeiro . O projecto económico-financeiro a apresentar terá assim apenas que “identificar” (i.e., detalhar e estimar a 15 anos) a actividade da empresa **directamente relacionada com o objecto do concurso**.

- 4.2. Caso o entendimento acima exposto não seja correcto, solicitamos que se esclareça que tipo de informação relativa à actividade global da empresa não relacionada com o concurso (indicando no nível de detalhe requerido) deve constar do projecto económico-financeiro do concorrente.

Ficamos a aguardar resposta aos esclarecimentos solicitados e estamos naturalmente disponíveis para prestar qualquer informação que se revele necessária para a boa compreensão dos pedidos de esclarecimentos ora apresentados.

Com os melhores cumprimentos,

P1
PCA


ALFREDO BAPTISTA
Administrador